



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 66/78:

Fixa para o ano de 1978 um programa de importações de bens essenciais para a alimentação destinados ao abastecimento do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Resolução n.º 67/78:

Determina que a Electricidade de Portugal — Empresa Pública — EDP inicie o processo das expropriações necessárias à realização do aproveitamento do Alto Lindoso, no rio Lima.

Resolução n.º 68/78:

Cessa a concessão de bónus pelos consumos de fuelóleo efectuados a partir de 31 de Março de 1978.

Resolução n.º 69/78:

Concede à Uniagri um financiamento de 128 000 contos.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 74/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril.

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 267/78:

Aumenta o quadro do Tribunal de Execução das Penas da Comarca de Évora.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Suécia, da Espanha e da Turquia depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais.

### Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 263/78:

Fixa os encargos financeiros resultantes das vendas de adubos a prazo.

Despacho Normativo n.º 106/78:

Determina a entrega às entidades alienantes de cortiça da campanha de 1977 das importâncias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/77.

### Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 269/78:

Aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 107/78:

Determina a rectificação das taxas de contribuição das empresas como contribuintes da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 66/78

O abastecimento do País em produtos alimentares e matérias-primas para a sua produção continua a depender fundamentalmente da respectiva importação, implicando um considerável dispêndio de divisas.

A necessidade da contenção do *deficit* da balança de transacções correntes obriga a estabelecer um programa de importações dos bens essenciais que assegure um nível de abastecimento suficiente para satisfazer a procura com o mínimo dispêndio de divisas.

As limitações que necessariamente têm que ser feitas implicam obviamente um condicionalismo em termos de definição de prioridades dos bens a importar

e respectivas quantidades, sua distribuição ao longo do ano, da política de crédito externo nas importações, bem como do acompanhamento da execução do programa que deve ser único para todo o território nacional.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1978, resolveu:

1 — Autorizar para o ano de 1978 o dispêndio de \$722 500 000 na importação de bens essenciais para a alimentação destinados ao abastecimento do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, repartidos da seguinte forma por organismos e empresas públicas e produtos:

IAPO (sementes e farinhas de oleaginosas, óleos e azeite) ....	\$ 214 737 000
EPAC (cereais e sementes) .....	\$ 410 650 000
JNPP (carnes, leite e lacticínios)	\$ 23 367 000
CRCB (bacalhau e peixe congelado) .....	\$ 14 980 000
AGA (ramas de açúcar em me- laços) .....	\$ 58 439 000
JNF (diversos) .....	\$ 327 000
	<hr/>
	\$ 722 500 000

Neste valor estão incluídas as aquisições já efectuadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 30/78, de 16 de Janeiro, dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

2 — Determinar que, por despacho ministerial, sejam fixados para cada organismo e empresas públicas os programas de importações correspondentes a esta resolução, discriminando os produtos, quantidades e valores, ficando os mesmos vinculados ao seu cumprimento rigoroso.

3 — Determinar que sejam efectuadas revisões trimestrais do plano agora sancionado, ficando os Ministros de Tutela dos organismos e empresas públicas encarregados de providenciar no sentido da obtenção da necessária informação e sua apresentação em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

4 — Cometer ao Ministério das Finanças e do Plano a definição da política de financiamento externo para as importações constantes do plano aprovado.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 67/78

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/77, de 22 de Junho, foi concedida prioridade à conclusão dos estudos que permitissem iniciar as obras do aproveitamento hidroeléctrico do Alto Lindoso, no rio Lima;

Considerando que os referidos estudos se encontram numa fase que permite o arranque do empreendimento quando for julgado oportuno;

Considerando o interesse daquele centro produtor com vista à satisfação das necessidades previsíveis de energia eléctrica, particularmente no que se refere à disponibilidade de potência;

Considerando que o aproveitamento se insere num programa de realizações conducentes à racional utilização dos recursos hídricos nacionais;

Considerando que a realização do empreendimento representa a concretização de um direito conferido a Portugal pelo Convénio entre Portugal e Espanha para Regular o Uso e o Aproveitamento Hidráulico dos Troços Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e Seus Afluentes e Protocolo Adicional, assinados em Madrid em 29 de Maio de 1968;

Considerando que o projecto do Alto Lindoso foi aprovado após resolução tomada na 9.ª reunião da Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, realizada em Lisboa de 15 a 17 de Novembro de 1976;

Considerando que o processo das importantes expropriações a realizar em território espanhol é necessariamente laborioso e demorado;

Considerando a oportunidade de se dar início a esse processo, independentemente do programa concreto do arranque das obras, de modo a que as referidas expropriações não venham a afectar o referido arranque;

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1978, resolveu:

Determinar que a Electricidade de Portugal — Empresa Pública — EDP inicie desde já em Portugal e em Espanha, no âmbito dos acordos existentes entre os dois países, o processo das expropriações necessárias à realização do aproveitamento do Alto Lindoso, no rio Lima, em conformidade com o projecto aprovado ou com as variantes ou alterações que o venham a ser.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

#### Resolução n.º 68/78

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/77, de 21 de Janeiro, foi determinado que se procedesse à reformulação do «esquema de apoio técnico e financeiro aos consumidores industriais de combustíveis».

Para manter um apoio enquanto não fosse publicado o esquema reformulado, foi posto em vigor um sistema de atribuição de bónus nos consumos de fuelóleo.

Tendo o referido esquema sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1978, deixa de se justificar a permanência do sistema de bónus.

Nestas condições o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 18 de Abril de 1978, resolveu:

Revogar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 210-A/77, de 26 de Agosto, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 221/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1977, cessando a concessão de bónus pelos consumos de fuelóleo efectuados a partir de 31 de Março de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 69/78**

Considerando que a Uniagri — União de Cooperativas Agrícolas do Noroeste Português, S. C. R. L., tem necessidade para proceder ao seu saneamento financeiro de um empréstimo de 128 000 contos;

Considerando que os competentes serviços do Ministério da Agricultura e Pescas concordaram com aquele empréstimo;

Considerando que o Ministro da Agricultura e Pescas, por despacho de 12 de Janeiro de 1978, autorizou um financiamento de 50 000 contos, que já foi utilizado, por conta daquele empréstimo;

Sem prejuízo da solução que venha a ser adoptada quanto à estrutura jurídica da Uniagri:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1978, resolveu:

Conceder à Uniagri um financiamento de 128 000 contos, dos quais já lhe foram adiantados 50 000 contos, e autoriza que lhe sejam entregues os restantes 78 000 contos, a formalizar mediante contrato com o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária (IGEF), nas seguintes condições principais:

Taxa de juros — 4,5 % ao ano, a qual pode ser alterada por despacho do IGEF até ao limite legalmente fixado e em função de eventuais variações do mercado de capitais. Os efeitos da alteração da taxa de juros só se verificarão nas anuidades que se vencerem depois de decorridos seis meses da respectiva notificação ao mutuário por carta registada com aviso de recepção.

Prazo — Quinze anos.

Amortização — Igual número de anuidades seguidas e iguais, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 1980.

Garantia — À garantia deste empréstimo, dos respectivos juros, incluindo juros de mora e despesas judiciais e extrajudiciais, a Uniagri consigna a favor do IGEF credor todas as suas receitas nos termos do § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Secretaria-Geral****Declaração**

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Cultura, o Decreto-Lei n.º 74/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3 do artigo 9.º, onde se lê: «Depois de convertido em horas de serviço lectivo, . . .», deve ler-se: «Depois de convertido em horas de serviço não lectivo, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 267/78**

de 12 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal de Execução das Penas da Comarca de Évora seja aumentado com uma secção privativa, com a seguinte composição:

Um escrivão de direito.  
Um ajudante de escrivão.  
Um escriturário-dactilógrafo.  
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 20 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, os Governos da Suécia, da Espanha e da Turquia depositaram em 23 e 28 de Novembro e 29 de Dezembro de 1977, respectivamente, o seu instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo xxiii, n.º 1, desta Convenção, a denúncia produziu efeitos, em relação à Suécia, a partir de 23 de Fevereiro de 1978, relativamente à Espanha, a partir de 28 de Fevereiro de 1978, e em relação à Turquia, a partir de 29 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 268/78**

de 12 de Maio

Considerando a necessidade de fixar os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo que poderão onerar os preços máximos de venda ao consumidor dos adubos, nos termos da Portaria n.º 719/76, de 27 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Nas vendas de adubos a prazo, por períodos de noventa dias, não são admitidas onerações de que

resulte agravamento dos preços a pronto pagamento em mais de 5%.

2.º É revogada a Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

---

### Gabinete do Ministro

#### Despacho Normativo n.º 106/78

Considerando a urgência de fazer a entrega às entidades alienantes de cortiça da campanha de 1977 das importâncias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, determina-se:

1 — O Instituto dos Produtos Florestais, para contratos devidamente quantificados e esclarecidos, os quais devem, no mínimo, indicar a massa da cortiça amadia negociada, o preço global, o preço unitário e o calendário de pagamentos, fica autorizado a entregar à entidade alienante até 35% do valor global do contrato de compra e venda de cortiça amadia, à medida que os adquirentes efectuem os depósitos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

2 — O Instituto dos Produtos Florestais deduzirá, à importância correspondente a 35% do valor global do contrato, as quantias ilegalmente pagas directamente pelo comprador à entidade alienante de que tiver conhecimento.

3 — O Instituto dos Produtos Florestais remeterá os cheques, passados em nome das entidades alienantes, através dos CRRA das zonas respectivas, aos quais compete acautelar o pagamento de eventuais dívidas contraídas para descortiçamento pelas entidades alienantes e obter os respectivos recibos dos pagamentos efectuados, que remeterão ao Instituto dos Produtos Florestais.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Abril de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

#### Portaria n.º 269/78

de 12 de Maio

Considerando a urgente necessidade de normas reguladoras da actividade arqueológica que permitam a organização de planos nacionais e evitem uma descoordenação e indisciplina que reveste aspectos profundamente negativos no que se refere à salvaguarda do património;

Considerando a experiência portuguesa neste campo, a legislação existente e os estudos para a sua revisão;

Considerando a recomendação definindo os princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, adoptada pela Conferência Geral da Unesco na sua 9.ª sessão, em Nova Deli, em 5 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, anexo a esta portaria.

### REGULAMENTO DE TRABALHOS ARQUEOLÓGICOS

Artigo 1.º — 1 — Os pedidos de autorização para execução de quaisquer trabalhos arqueológicos em imóveis classificados ou nas respectivas zonas de protecção, ou em imóveis não classificados mas de interesse arqueológico, e bem assim de quaisquer trabalhos que visem achados com valor arqueológico, histórico ou artístico, devem ser apresentados na Secretaria de Estado da Cultura, através da Direcção-Geral do Património Cultural, em impresso próprio, de modelo anexo ao presente Regulamento.

2 — A apresentação dos pedidos será efectuada, pelo menos, noventa dias antes da data prevista para o início da campanha, salvo quando os trabalhos revistam carácter de justificada urgência.

Art. 2.º Quando a propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretende efectuar os trabalhos couber ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público, competirá à Direcção-Geral do Património Cultural realizar officiosamente as diligências tendentes à obtenção do acordo das entidades competentes.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral do Património Cultural instruirá o processo com os elementos que habitem a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural a pronunciar-se sobre a idoneidade dos requerentes e promoverá que a ele sejam juntos os termos de responsabilidade havidos por necessários.

2 — Tratando-se de pedido para prosseguimento de trabalhos já anteriormente autorizados, o processo será instruído com o relatório a que se referem os artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento.

Art. 4.º Remetido o processo à Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, este emitirá o seu parecer dentro do prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5.º — 1 — A Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural deverá apreciar o interesse e oportunidade dos trabalhos, a idoneidade dos requerentes e os meios financeiros, científicos e técnicos de que dispõem para a realização daqueles, e bem assim pronunciar-se sobre a publicação dos resultados da campanha e sobre as disposições a adoptar para conservação dos monumentos e achados.

2 — A Comissão fixará ainda em cada caso os condicionamentos especiais que entender necessários para melhor execução dos trabalhos.

Art. 6.º Salvo caso de manifesta impossibilidade, a Comissão deverá considerar os pedidos de autorização no âmbito dos planos nacionais de escavações e trabalhos arqueológicos.

Art. 7.º — 1 — As autorizações são válidas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

2 — A aceitação da autorização concedida envolve a de todas as condições impostas pelo presente Regulamento e das especialmente fixadas pelo despacho que tiver recaído sobre o parecer da Comissão.

Art. 8.º Salvo motivo que a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural considere justificado, não serão concedidas ou renovadas autorizações àqueles que, em relação a trabalhos efectuados anteriormente, não hajam cumprido as condições a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 9.º As autorizações concedidas poderão em qualquer momento ser canceladas por determinação do Secretário de Estado da Cultura, sobre proposta da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, desde que se verifique:

- a) Que os trabalhos não estão a ser executados com perfeita observância das disposições do presente Regulamento, das condições fixadas para o caso ou dos adequados preceitos técnicos;
- b) Que se impõem medidas de protecção que o responsável não pode efectivar;
- c) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe;
- d) Que, dada a importância excepcional dos resultados obtidos ou dos monumentos descobertos, os trabalhos devem prosseguir sob a imediata orientação dos competentes serviços oficiais;
- e) Que por qualquer outra circunstância é inconveniente a continuação dos trabalhos.

Art. 10.º — 1 — Os trabalhos devem ser efectuados sob a imediata orientação do arqueólogo a quem tiver sido concedida a autorização ou que for designado como responsável, o qual não poderá transferir para outrem os encargos da direcção da campanha sem prévio consentimento do Secretário de Estado da Cultura, ouvida a Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

2 — O arqueólogo responsável pela direcção dos trabalhos dispensará a estes assistência efectiva e continuada e será considerado, durante a realização da campanha, fiel depositário do espólio recolhido, bem como do material de trabalho ou estudo que lhe tenha sido confiado por serviços oficiais.

Art. 11.º — 1 — A execução dos trabalhos poderá ser acompanhada por delegados da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural sempre que for superiormente determinado, sem prejuízo das atribuições dos serviços de inspecção.

2 — Quando a direcção dos trabalhos competir a arqueólogos estrangeiros ou houver participação predominante destes, será obrigatório o disposto na primeira parte do número anterior.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número antecedente o representante da Comissão servirá de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas e assegurará que do espólio recolhido não sejam levadas a qualquer título, sem as indispensáveis autorizações, peças para laboratórios, institutos, museus ou colecções estrangeiras.

Art. 12.º — 1 — O relatório dos trabalhos deve ser entregue na Direcção-Geral do Património Cultural dentro do prazo máximo de noventa dias a contar da data em que tenham terminado os trabalhos de campo, não podendo, porém, ser excedido o limite de 31 de Dezembro do ano para que for concedida autorização.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, a título vincadamente excepcional, mediante justificação que a Comissão considere procedente.

Art. 13.º Do relatório a apresentar constarão os seguintes elementos:

- a) Referência a trabalhos e publicações anteriores e às condições do local antes de iniciada a campanha;
- b) Meios utilizados, duração da campanha, relação dos participantes e suas qualificações, medidas de protecção e conservação tomadas e descrição do espólio recolhido, com indicação do local onde se encontra e pode ser examinado e da maneira como se assegurará o seu estudo;
- c) Planta ou plantas pormenorizadas da estação arqueológica, com indicação das zonas afectadas pelos trabalhos e dos testemunhos deixados *in loco*;
- d) Plantas e cartas das estruturas descobertas e das estratigrafias reconhecidas;
- e) Relação sumária dos vestígios mais importantes localizados em cada nível;
- f) Documentação (fotografias, desenhos, etc.) ilustrando as diferentes fases dos trabalhos e as descobertas mais significativas;
- g) Planta com indicação dos locais onde se projecta o prosseguimento dos trabalhos, quando se preveja a realização de novas campanhas;
- h) Indicação sobre a forma prevista de publicação dos resultados parciais ou definitivos.

Art. 14.º — 1 — Não é permitida, antes de apreciada pela Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, a publicação do relatório a que se referem os números anteriores.

2 — A Comissão poderá promover a publicação dos relatórios que revestirem especial interesse, desde que os autores dêem o seu acordo.

Art. 15.º O material recolhido será entregue, a título precário, no museu para o efeito indicado pela Comissão e dentro do prazo por esta estabelecido.

Art. 16.º — 1 — A Comissão proporá ainda qual o museu em que os achados arqueológicos deverão ser definitivamente incorporados.

2 — Na indicação a que se refere o número anterior ter-se-á em vista, sem prejuízo da mais conveniente valorização dos museus nacionais, o enriquecimento dos museus da região em que se situam as estações exploradas, desde que estes ofereçam as necessárias condições.

Ministério da Educação e Cultura, 28 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis*.

Modelo do impresso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º  
do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos

(<sup>1</sup>) ..

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

Direcção-Geral do Património Cultural

Trabalhos arqueológicos

Pedido de autorização

(<sup>2</sup>) ...

Requerente (<sup>1</sup>) ..

Publicação dos resultados (<sup>14</sup>) ...

Títulos, trabalhos e publicações do requerente (<sup>2</sup>) ...

Lisboa, ... de ... de ...

(Assinatura sobre selo fiscal de 15\$.)

**Observações**

Localização da estação arqueológica (<sup>3</sup>):

Distrito ...  
Concelho ...  
Lugar ...

(<sup>1</sup>) Nome completo, qualificações e morada. Tratando-se do pedido colectivo, deverão ser designados todos os requerentes, com referência do responsável.

(<sup>2</sup>) No caso de se tratar de um primeiro pedido para dirigir trabalhos e que seja invocada a participação em trabalhos realizados, em Portugal ou no estrangeiro, sob orientação de outros arqueólogos, deverá juntar-se ao processo documento comprovativo do tempo de permanência nesses trabalhos e das tarefas que o requerente executou pessoalmente. Informação do responsável sobre a qualidade desse trabalho e parecer técnico sobre se o candidato está ou não apto a proceder, ele próprio, a escavações.

(<sup>3</sup>) Juntar, em anexo ao pedido, planta de localização.

(<sup>4</sup>) Nome e morada do proprietário. Quando a propriedade do imóvel ou imóveis couber a entidade particular, o pedido será instruído com declaração desta sobre se consente ou não na realização dos trabalhos, bem como sobre as condições concretas de que eventualmente faça depender o seu consentimento.

(<sup>5</sup>) Início e fim provável dos trabalhos. Especificar se estes são realizados em um ou mais períodos e se se prevêem campanhas sucessivas. As autorizações são válidas apenas para o ano civil a que respeita a sua concessão.

(<sup>6</sup>) Tratando-se de trabalhos de emergência, devem ser claramente explicitadas as razões que levam a considerá-los como tais.

(<sup>7</sup>) Relação dos colaboradores permanentes ou eventuais (arqueólogos, colaboradores científicos, estudantes, etc.), com indicação das respectivas qualificações.

(<sup>8</sup>) Indicação dos serviços de apoio científico ou técnico com que o responsável pelos trabalhos mantém contactos (museus, institutos, universidades, etc.).

(<sup>9</sup>) Indicação dos meios financeiros, científicos e técnicos de que o requerente dispõe ou projecta utilizar.

(<sup>10</sup>) Indicação sobre a forma como se projecta a publicação dos resultados.

Publicações que se lhe referem: ...

Propriedade do imóvel ou imóveis em que se pretendem efectuar os trabalhos (<sup>4</sup>) ...

Duração dos trabalhos (<sup>5</sup>) ...

O Secretário de Estado da Cultura, *António Fernando Marques Ribeiro Reis*.

Motivos e objectivos da realização dos trabalhos (<sup>6</sup>) ...

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete do Secretário de Estado

Condições em que vão realizar-se os trabalhos: ...

(<sup>7</sup>) ...

**Despacho Normativo n.º 107/78**

O Decreto-Lei n.º 44 307, de 27 de Abril de 1962, criou a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais para assegurar, em especial, a protecção dos trabalhadores contra o risco da silicose.

Com o decorrer dos anos até hoje, alargou-se não só o âmbito e acção daquela Caixa Nacional às actividades de comércio, indústria e serviços, mas também a própria lista de doenças profissionais sofreu uma evolução de sensível amplitude.

As coberturas pontuais realizadas durante uma dezena e meia de anos, com a correspondente fixação de taxas de contribuição, em momentos diferentes, impõe a sua revisão e uniformização, em especial no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e de construção e obras públicas, uma vez que não pode ser considerado correcto que os mesmos riscos normais estejam sujeitos a contribuições distintas. Neste sentido, sem provocar uma subida das taxas de contribuição agora praticadas, entendeu-se oportuno reduzir grande parte delas, procurando-se atingir uma maior uniformização.

É igualmente oportuno que se caminhe para um sistema de reparação na doença profissional coerente com o espírito do sistema de segurança social que se pretende implantar e torne possível a urgente revisão das prestações atribuídas na doença profissional, tanto no que respeita à incapacidade permanente como temporária.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e de acordo com as orientações definidas nos Decretos-Leis n.ºs 44 307, de 27 de Abril de 1962, e 478/73, de 27 de Setembro, determino o seguinte:

1 — As empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais que exerçam a sua actividade no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e da construção e obras públicas passam a contribuir para aquela Caixa Nacional sobre o total das remunerações atribuídas aos trabalhadores ao seu serviço em relação às quais incidem contribuições para as caixas de previdência e abono de família, de acordo com as taxas de contribuição fixadas na tabela anexa, sempre que da sua aplicação resulte redução ou manutenção das taxas actualmente praticadas, ao abrigo dos respectivos despachos de integração.

2 — As empresas que exerçam duas ou mais actividades sujeitas a diferenciadas percentagens de contribuição, em função do respectivo grau de risco, contribuem, em relação a todos os trabalhadores ao seu serviço, pela taxa de contribuição mais elevada, salvo se actualmente vêm praticando taxa inferior, caso em que esta se mantém.

3 — As empresas consideradas no número anterior podem requerer à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a determinação de uma taxa ponderada, a rever anualmente.

4 — As taxas ponderadas, previstas no número anterior, serão aplicáveis às remunerações correspondentes ao mês seguinte ao da entrega pela empresa de toda a documentação necessária para a sua determinação.

5 — Os pedidos de determinação de taxas ponderadas, nos termos do n.º 3, apresentados até 31 de Agosto de 1978 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1978, data da entrada em vigor do presente despacho.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 22 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

## TABELA ANEXA

## Taxas normais de contribuições

## Actividades

[De acordo com a classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividade (CAE) ... Revisão-1]

		Taxa normal
		— Porcentagem
<b>Divisão 2 — Indústrias extractivas</b>		
2100	Extracto do carvão .....	3,5
2200	Extracção de petróleo bruto e gás natural .....	0,5
230	Extracção de minérios metálicos:	
2301	Extracção de minérios de ferro .....	3,5
2302	Extracção de minérios não ferrosos .....	3,5
290	Extracção de minerais não metálicos e rochas industriais:	
2901	Extracção de pedras, argila e areia:	
2901.1	Extracção de ardósia .....	3,5
2901.2	Extracção de areia .....	0,5
2901.3	Extracção de argila e caulino .....	0,5
2901.4	Extracção de calcário e marga .....	0,5
2901.5	Extracção de granito e rochas afins .....	1,5
2901.6	Extracção de mármore .....	0,5
2901.9	Extracção de outras rochas não especificadas .....	(a)
2902	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos:	
2902.1	Extracção de pirites .....	3
2902.2	Extracção de rochas fosfatadas .....	3
2902.9	Extracção de minerais para as indústrias químicas, não especificados .....	(a)
2903	Extracção de sal:	
2903.1	Extracção de sal marinho ...	0,5
2903.2	Extracção de sal-gema .....	3
2909	Extracção de outros minerais não metálicos:	
2909.4	Extracção de diatomito .....	0,5
2909.5	Extracção de gesso .....	0,5
2909.6	Extracção de feldspato .....	1
2909.7	Extracto de quartzo .....	2,5
-	Extracção de outros minerais não metálicos, não especificados .....	(a)
<b>Divisão 3 — Indústrias transformadoras</b>		
31	Indústrias da alimentação, bebidas e tabaco:	
311/2	Indústrias da alimentação .....	0,5
313	Indústrias das bebidas .....	0,5
3140	Indústrias do tabaco .....	0,5
32	Indústrias têxteis, do vestuário e do couro:	
321	Indústrias têxteis .....	1,5
3220	Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado .....	0,5
323	Indústria de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário .....	0,5
3240	Fabricação de calçado, com excepção de calçado vulcanizado; de borracha moldada ou de plástico e feito inteiramente de madeira .....	0,5

33	Indústrias da madeira e da cortiça:	Taxa normal	3699	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:	Taxa normal
331	Indústrias da madeira; fabrico de artefactos de madeira e de cortiça, com excepção do mobiliário .....	Perce- ntagem 1	3699.1	Fabricação de artigos de lousa .....	Perce- ntagem 3,5
3320	Fabricação de mobiliário, com excepção do mobiliário metálico e de plástico moldado	0,5	3699.2	Fabricação de artigos de fibrocimento .....	1,5
34	Indústrias do papel; artes gráficas e edição de publicações:		3699.3	Fabricação de artigos de cimento e de marmorite	1
341	Indústrias do papel .....	0,5	3699.4	Fabricação de abrasivos	1
3420	Artes gráficas e edição de publicações .....	0,5	3699.5	Fabricação de cantarias e outros produtos de pe- dra:	
35	Indústrias químicas dos derivados do petróleo e do carvão e dos produtos de borracha e de plástico:			a) De calcário .....	0,5
351	Fabricação de produtos químicos industriais	0,5		b) Contendo quartzo	1,5
352	Fabricação de outros produtos químicos ...	0,5	3699.6	Fabricação de artigos de amianto .....	1,5
3530	Refinarias de petróleo .....	0,5	3699.9	Fabricação de outros pro- dutos minerais não me- tálicos, não especificados	(a)
3540	Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão .....	0,5	37	Indústrias metalúrgicas de base:	
355	Indústria da borracha .....	1	3710	Indústrias básicas de ferro e aço .....	1,5
3560	Fabricação de artigos de matérias plásticas	0,5	3720	Indústrias básicas de metais não ferrosos ...	1,5
36	Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:		38	Fabricação de produtos metálicos e de máqui- nas, equipamento e material de transporte ...	1
3610	Fabricação de porcelana, faiança, grés fino e olaria de barro .....	1,5	390	Outras indústrias transformadoras .....	(a)
3620	Fabricação do vidro e de artigos de vidro	1	<b>Divisão 5 — Construção e obras públicas</b>		
369	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:		5000	Construção e obras públicas .....	0,5
3691	Fabricação de materiais de barro para construção e de produtos refractários	1,5	(a) Para a fixação da taxa de contribuição, consultar a Caixa Nacio- nal de Seguros de Doenças Profissionais.		
3692	Fabricação de cimento, cal e gesso:		<b>O Secretário de Estado da Segurança Social, Vitor Manuel Gomes Vasques.</b>		
	3692.1 Fabricação de cimento ...	1			
	3692.2 Fabricação de cal hidráu- lica .....	0,5			
	3692.3 Fabricação de cales não hidráulicas .....	0,5			
	3692.4 Fabricação de gesso .....	0,5			